



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007220/90-31
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706
RECURSO Nº : 113.575
RECORRENTE : ASBERIT LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

II. E IPI. CLASSIFICAÇÃO. CAPÍTULO 56 TAB/SH.

O produto importado não possui as características necessárias às operações normais do processamento têxtil em razão do comprimento. No conceito das NESH trata-se de "tontisses" e bolotas (borbotos) de matérias têxteis, com classificação no código TAB 5601.30.9900 (antigo 59.01.02.99).

Incabíveis as multas dos artigos 524 e 526-II do R.A.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Davi Machado Evangelista (Suplente), que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JÚLIO CÉZAR FONSECA FURTADO OAB/RJ nº 9.852.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.575
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706
RECORRENTE : ASBERIT LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : OTÁCILIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

O litígio versa sobre a classificação fiscal a ser atribuída ao produto importado sob o amparo da DI nº 5578/90, registrada em 04/05/90, denominado “fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação – twaron (R) 1095, polpa descontínua de poliamida aromática (ARAMIDA), 1ª qualidade para a fabricação de papelões de vedação”.

A contribuinte já identificada contra si tem lavrado o auto de infração nº 0394/90, por divergência na identificação da mercadoria classificada pela autuada no código nº 5503.10.0000 (antigo 56.01.01.04), reclassificando-o no código nº 5601.30.9900 (antigo 59.01.02.99) – alíquota de 85% para o I.I. e 0% para o IPI, aplicando as multas dos arts. 524 e 526-II do RA, relativamente ao I.I. e multa do art. 80-II da Lei nº 4.502/64, relativamente ao IPI, além de juros de mora e correção monetária, totalizando o crédito tributário em CR\$ 28.228.445,53.

A impugnante manifestando-se contra a classificação atribuída pela fiscalização, consubstanciada no Laudo LABANA nº 2429/90 (fl. 11), que conclui pela identificação do referido produto como se tratando de “fibra têxtil sintética de poliamida, de comprimento inferior a 5mm (tontisse)”, apresenta Parecer Técnico do IPT nº 5.088 (fls. 20/25), que por sua vez conclui que o material submetido ao exame enquadra-se corretamente no item 56.01.0.1.04 da TAB, pela sua edição 02/Ag/88.

Decorrente do Parecer IPT foi o LABANA novamente instado a se pronunciar sobre a matéria, vindo aos autos através da Informação Técnica nº 10/91 (fl. 13), que opina pela exclusão das fibras têxteis de comprimento inferior a 5mm, do capítulo 55 da TAB/NESH, p. 1084, não havendo sido dado o conhecimento desse parecer à autuada.

A IRF/PTO/RJ proferiu a Decisão nº 56/91, que julgou o lançamento procedente em parte, tendo em vista que a mercadoria importada não está corretamente especificada. Revisto a aplicação de alíquota de 85% para 65% relativamente ao I.I., conforme Resolução CPA 00-1666, DOU de 15/09/89. A decisão considera que o caso se trata de importação de fibra têxtil sintética de poliamida, de comprimento inferior a 5mm e que a informação contida no parecer IPT ao se referir que o comprimento das fibras é de 1,95mm, não se contrapõe com o resultado obtido pelo LABANA, portanto, o capítulo 55 não compreende as fibras têxteis de comprimento inferior a 5mm (tontisse – fibras têxteis com comprimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.575
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706

não superior a 5mm, sendo também fabricadas por corte de cabos ou fibras têxteis). Mantida a classificação tarifária 5601.30.9900, as multas dos arts. 524 e 526-II do RA e demais encargos legais.

O recurso interposto reitera os termos contidos na exordial e pugna pelo cerceamento de defesa em razão de não haver sido dada oportunidade de se contrapor a Informação Técnica nº 10/91 (fl. 13), que opina pela exclusão das fibras têxteis de comprimento inferior a 5mm, do capítulo 55 da TAB/NESH, p. 1084.

O Acórdão 301-26.637 acolhe parcialmente a preliminar de nulidade para anular a decisão de primeira instância, provendo o recurso em parte. Recorre da decisão a PFN, sendo mantido o acórdão prolatado pelo 3º CC pela CSRF por meio do Acórdão CSRF/03-2.341, de 23/10/95.

Intimada, novamente se pronuncia a interessada nos autos, persistindo em sua tese originária, na qual a mercadoria já descrita classifica-se na posição TAB 56.01.01.04, (atual 5503.10.0000), descabendo as multas dos artigos 524 e 526-II do RA, haja vista a existência de GI e que as mercadorias importadas ali inseridas encontram-se corretamente descritas. Entende ser descabida a classificação na posição 59.01.01.99, atribuída pela fiscalização, bem como não cabe ao LABANA opinar sobre classificação fiscal, apenas emitir parecer técnico em sua área de atuação. Protesta, ainda, arguindo que o IPT se pronunciou no sentido de que o material não pôde ser definido como tontisse, eis que de comum com a mercadoria importada apenas tem o comprimento. Requer a realização de perícia indicando o INT para se manifestar em relação aos quesitos formulados às fls. 105/106. Requer a insubsistência do auto de infração.

O Acórdão DRJ/FNS nº 416, de 15/02/02 (fls. 126/139) julga o lançamento procedente, nos termos da ementa adiante transcrita:

"PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

Devem ser indeferidas as perícias e diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

LAUDOS DEMONSTRAM A CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA.

Os laudos emitidos pelo LABANA e INT, constantes no processo, e a informação prestada pela própria requerente corroboram a classificação pelo agente do fisco."

Novo acórdão de nº 658 (fls.142/146) é proferido pelo mesmo juízo com a finalidade de dar clareza à decisão anterior, inclusive para manter as multas dos arts. 524 e 526-II do RA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.575
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706

Ciente da decisão em 17/04/02 (fl. 149), inclusive providenciando o arrolamento de bens (fl. 167), apresenta o seu recurso voluntário em 17/05/02, portanto tempestivamente, aduzindo:

- O cerne da questão cinge-se em demonstrar que está equivocada a classificação tarifária adotada pelo Fisco para o produto importado pela recorrente classificado no código TAB nº 0056.01.01.04 (atual 5503.10.0000), denominado fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação – Twaron (R) 1905 - polpa descontínua de poliamida aromática (aramida).
- O Fisco reclassificou o referido produto no capítulo 56 código TAB nº 0059.01.0299 (atual 5601.30.9900), e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – NESH, relativamente a essa posição, esclarece: que as tontisses são fibras têxteis com um comprimento não superior a 5 mm (de seda, lã, algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc.); provém das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos. Também se fabricam por corte de cabos ou fibras têxteis.
- Basta dissecar o conceito de “tontisses” para se concluir que o mesmo não se adequa às fibras “Twaron” importadas pela recorrente.
- O voto vencido está correto ao pronunciar que a posição 5601, desejada pela fiscalização por ressaltar essa qualidade (têxtil), por coerência, não pode ser adotada, demonstrando o desacerto do auto de infração.
- O INT se pronunciou que o material conhecido como tontisse só tem em comum com o produto em questão o comprimento, pois se originam de operações têxteis diferentes.
- Do mesmo modo a Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro se posicionou ao analisar o produto importado pela recorrente, concluindo que o mesmo não se caracteriza como “tontisses”.
- Menciona o acórdão 302-33.426, de 11/11/96, de interesse da recorrente, cuja ementa consta que o produto Twaron, de comprimento inferior a 5 mm. importado pela recorrente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.575
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706

tendo perdido a característica de fibra têxtil, não se enquadra como "Tontisses", estando incorreta a classificação adotada pela fiscalização. Classificação do Fisco na posição 5601.30.9900.

- Do mesmo modo o acórdão 303-26.820, de 22/10/91.
- Inaplicabilidade das multas dos arts. 524 e 526-II do RA, em face do princípio da tipicidade da norma penal, mencionando o em seu favor o ADN/COSIT nº 12/97, o qual assinala que não constitui infração administrativa, ao controle das importações, nos termos do inciso II, do artigo 526, do RA, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.
- Na mesma direção se posiciona o ADN/COSIT nº 10/97.
- Menciona os acórdãos nºs 303-29.303, 303-29-290 e 303-29.270, 301-28.402, 303-27.287 e 301-26.617, todos orientados pelos ADN/COSIT nºs 10 e 12/97.

Requer o cancelamento do auto de infração, por descabida a exigência e inadequada a classificação pretendida pelo Fisco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.575
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706

VOTO

O cerne do litígio versa sobre a adequada classificação fiscal da mercadoria importada, descrita na declaração de importação (DI) como “fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Twaron (R) 1095, polpa descontínua de poliamida aromática (aramida), 1ª qualidade para a fabricação de papelões de vedação”, classificada pela recorrente código TAB 5303.10.0000 (antigo 56.01.01.04) e desclassificada, com base em laudo de análise emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABANA), para o código TAB 5601.30.9900 (antigo 59.01.02.99).

Compulsando a jurisprudência sobre a matéria registra-se a ocorrência de divergência de entendimento expressa em diversos acórdãos prolatados pelas câmaras deste egrégio 3º Conselho de Contribuintes

Em 12 de Maio de 1992, tive a oportunidade de relatar o recurso voluntário nº 114.645 que tratou exatamente de idêntica matéria, e no qual figurava como recorrente também a Asberit Ltda. Na oportunidade a 1ª câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso em parte para excluir, apenas as multas lançadas dos artigos 524 e 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro vigente, confirmando a classificação do produto em comento no código TAB 5601.30.9900, assim ementada :

“CLASSIFICAÇÃO - O pedido de complementação de informações técnicas ao LABANA, sem audiência da autuada ou a mera sugestão a autoridade preparadora sobre a oportunidade de realização de perícia técnica, desconsiderada por aquela autoridade, não configura cerceamento de defesa.

O produto, na forma como foi importado, não possui as características necessárias às operações normais do processamento têxtil em razão do comprimento. No conceito das NESH trata-se de “tontisses e bolotas (borbotos) de matérias têxteis”, com classificação no código TAB 5601.30.9900. Recurso parcialmente provido para excluir as multas aos artigos 524 e 526, inciso II do R.A”.

Ao contrário, no presente recurso a recorrente fundamenta suas razões de defesa no acórdão nº 302 – 33.426 de 11 de novembro de 1996, da lavra do Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que porta a ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.575
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706

“CLASSIFICAÇÃO – O produto em questionamento, denominado “TWARON”, de comprimento inferior a 5 mm, importado pela Recorrente, tendo perdido a característica de “fibra têxtil” (que se pode tecer), não se enquadra como “TONTISSES”, estando incorreta a classificação adotada pela fiscalização.”

As razões de decidir do citado julgado estão assentadas no acórdão nº 303-26.820, prolatado pelo eminente Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na seção de julgamento do dia 22/10/91, no recurso nº 112.676, assim encimado pela ementa abaixo transcrita:

“Descrição e classificação fiscal errôneas de mercadoria importada sob regime de “drawback” – suspensão sujeitam o importador à penalidade capitulada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, mas se não à multa prevista no artigo 524 do mesmo diploma. A infração administrativa tampouco exclui o benefício do regime se cumprindo o compromisso de exportar os insumos.”

Em que pese a ementa acima transcrita não consignar expressamente o código tarifário anotado, o corpo do voto examina a matéria que antecedeu o julgamento do lançamento tributário feito em razão de descumprimento de regras próprias ao regime de drawback.

Da leitura integral do voto acima citado verifica-se que a recorrente (Asberit Ltda) classificou, na ocasião, a mercadoria importada no código tarifário 56.01.01.04 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) vigente a época, outubro de 1998, posteriormente alterado para o código TAB 5503.10.0000, ocorrendo a desclassificação da mercadoria pelo fisco para o código tarifário 59.01.02.99, posteriormente também alterado para o código TAB 5601.30.9900.

No item referente a classificação tarifária assim se posiciona o Ilustre Relator Sérgio de Castro Neves, em seu citado acórdão:

“No caso vertente, temos a oposição entre duas posições na NBM. Uma delas, a posição 5601, alude a fibras têxteis. A outra, posição 5901, trata de poeiras, flocos ou borbotos de matéria têxteis. Uma diferença sutil, mas decisiva, separa a abrangência dos dois textos”. Têxtil”, diz-nos o Aurélio, é adjetivo que significa “que se pode tecer”: fibra têxtil é fibra que se pode tecer e matéria têxtil é matéria que se pode tecer.

Enquadram-se na posição 5601 na NBM fibras que se podem tecer, e é por essa razão que as NENCCA – que são, simplesmente Notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.575
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706

Explicativas da Nomenclatura – aludem a comprimentos que, em geral, se situam na faixa de 2,5cm a 18 cm. Não se trata, realmente, como alude a Recorrente, de um limite absoluto. Absoluto, no caso, para permitir o enquadramento das fibras na posição 5601 da NBM, é o critério de poderem ditas fibras ser tecidas, de apresentarem, nas palavras do citado Laudo Técnico do IPT, “ possibilidade de fiação ou semelhante operação para consolidação têxtil,” característica essa perdida pela fibra em questão, em vista do comprimento médio em que se apresenta”.

Após a exposição acima transcrita o ilustre relator Sérgio de Castro Neves conclui seu voto na parte referente a classificação tarifária da seguinte forma:

“CORRETA, PORTANTO, É A CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA DADA PELO FISCO.”

Ora, a classificação dada pelo fisco a mercadoria importada, no processo acima comentado, da relatoria do ilustre conselheiro Sérgio de Castro Neves, foi exatamente a inscrita no código tarifário 59.01.02.99, posteriormente alterado para o código TAB 5601.30.9900, conforme se verifica do relatório do mencionado acórdão nº 303-26.820 (fls. 211/218), *ipsis literis*:

Relatório

“A Recorrente, beneficiária do regime de “drawback” – suspensão, realizou importação de produto descrito na Guia de Importação como “fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas; fibra de Kevlar, poliamida aromática, T-979, de cor natural, 2mm de corte, seca”, e classificado no código 56.01.01.04 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) vigente à época, outubro de 1988.

Contra ela foi lavrado o Auto de Infração que dá origem ao processo, desclassificando a mercadoria importada para o código NBM 59.01.02.99 e, em consequência da desclassificação, exigindo o pagamento dos tributos devidos sobre a importação, das penalidades capituladas nos art. 524 e 526 inc. II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. Nº 91.030/85 e dos acréscimos legais pertinentes”.

Portanto, o festejado acórdão confirma que o código tarifário correto é aquele proposto pelo Fisco, ou seja, o código tarifário 59.01.02.99, posteriormente alterado para 5601.30.9900, exatamente o código consignado no acórdão nº 301-26.970, de 12 de maio de 1992, da lavra deste relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.575
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706

Ademais o Instituto de Pesquisa Tecnológica de São Paulo através do Parecer Técnico nº 5088 (folhas 20/25) registra que o cumprimento ponderável das fibras é de 1,5mm, não conflitando com o resultado obtido pelo Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda que registrou um comprimento inferior a 5mm.

As Notas Explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira – (NENCCA), atualmente Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), explicitam que o Capítulo 55 não compreende as fibras têxteis de comprimento inferior a 5mm “tontisses” (NESH – considerações gerais do Capítulo 55, página 1084).

As “tontisses” são fibras têxteis com comprimento não superior a 5mm (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc.) provinda de operações de acabamento dos tecidos e, especialmente das tosaduras dos veludos, sendo fabricadas também por corte de cabos por fibras têxteis, conforme conceituadas na NESH, no tópico observações relativas a posição 5601, item B, página 1099.

Por sua vez, as Normas Explicativas da Nomenclatura – NENCCA, no que concerne ao enquadramento na posição 56.01 da NBM, nos auxilia no deslinde da lide, trazendo à luz um outro diferencial que é o comprimento dessas fibras que se podem tecer o qual, em geral, se situa na faixa de 2,5 cm a 18 cm, entretanto não sendo um limite absoluto como menciona a recorrente.

Ai se encontra o ponto nodal da questão, surge um critério que permite o enquadramento das fibras na posição 56.01 da NBM, que é o de poderem ditas fibras ser tecidas, isto é, de apresentarem, nas palavras do citado laudo do IPT, *“possibilidade de fiação ou semelhante operação para consolidação têxtil”*, característica essa perdida pela fibra em questão, em vista do comprimento médio em que se apresenta (1,95 mm).

Demais disso, o produto importado pela ora recorrente e descrito como fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro, modo para fiação – Twaron (R) 1095, polpa descontínua de poliamida aromática (aramida), 1º qualidade, para fabricação de papelões de vedação – classificado no código 5503.10.0000, é, na verdade, fibras têxteis com um comprimento não superior a 5 mm, denominadas “tontisses”, classificadas no código TAB 5601.30.9900, sendo também o comprimento um dos fatores determinantes para a conceituação do produto como “tontisses”, conforme consta das Considerações Gerais do Capítulo 56, “b”, das Notas Explicativas (NESH).

Conclui-se, portanto, pelo acerto da classificação dada pelo fisco.

Outrossim, em razão da existência material de guia de importação e seus anexos acostada aos autos (fls. 03/07), e da descrição correta da mercadoria,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.575
ACÓRDÃO Nº : 301-31.706

tornam-se inexigíveis as multas lançadas com base no artigo 524 e no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, conforme entendimento expresso no ato declaratório nº 10/97

Ante todo o exposto, conheço do recurso em razão de preencher os requisitos à sua admissibilidade e, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para exclusão das multas contidas nos artigos 524 e 526 inciso II do RA.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator